

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: my3u4kf7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/01/2022 Projeto de lei nº 24/2022 Protocolo nº 34/2022 Processo nº 34/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Estabelece medidas preventivas voltadas a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nas festas populares e no Carnaval no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

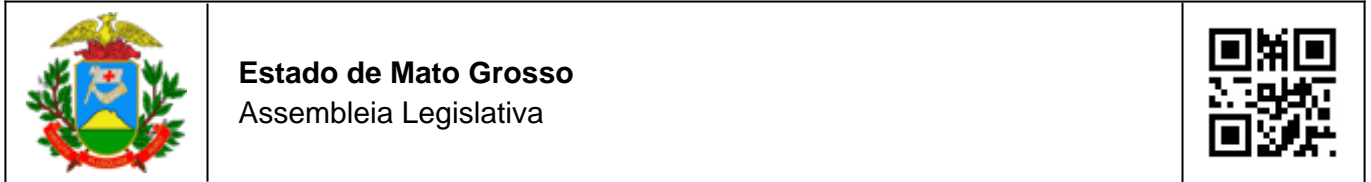
Art. 1º Esta Lei estabelece, junto ao Poder Público participação de representantes da sociedade civil a realização de ampla campanha de sensibilização voltadas a prevenir violências praticadas contra crianças e adolescentes nos períodos que antecedem ao Carnaval e às grandes festas populares no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para mobilização desta campanha, os órgãos gestores das áreas da saúde, educação, assistência social e turismo, juntamente com toda a rede de proteção à criança e adolescente, órgãos de controle social, conselheiros tutelares, comissões e comitês de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes articularão com os segmentos envolvidos e com os organizadores dos eventos estratégias voltadas a garantir que a participação das crianças e jovens nos espaços das festividades terão resguardados todos os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Art. 3º A campanha terá o caráter informativo e orientativo, contando com a distribuição de material que alertem os bares, conveniências e similares nos locais do entorno onde ocorrerem a aglomeração do carnaval e das festas populares, com relação às legislações federal, estadual e municipal sobre o tema.

Art. 4º Como medidas de prevenção o Poder Público garantirá nos locais de realização dos eventos populares a presença de policiamento e a assistência do corpo de bombeiros para atendimento de emergência.

Art. 5º A campanha preventiva também contará com ações que visem orientar sobre o repertório musical adequado, conforme a faixa etária de crianças e adolescentes, no sentido de evitar conteúdos de apologia ao sexo ou apologia a violência.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo unir todas as medidas já alcançadas, avançando na efetivação das políticas públicas, tornando-as permanentes no âmbito deste Estado, de maneira que garanta a segurança para a participação de crianças e adolescentes nesses eventos, possibilitando que possam aproveitar essa opção de lazer oferecida pelo poder público, sem que tenham seus direitos violados.

Dessa forma, a conscientização da população através de campanhas e cartazes informativos e orientativos, a responsabilização de pais e responsáveis, a presença de conselheiros tutelares nos eventos para prestar orientação e informações, proibição de venda/distribuição de bebidas alcóolicas e substâncias psicoativas, a adequação do repertório musical, respeitando a faixa etária de crianças e adolescentes, são medidas, entre outras, que garantem a participação segura de menores de 18 anos em eventos populares, evitando embriaguez, bem como o consumo de entorpecentes e situações de violência, tanto física, psíquica e sexual.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2022

Eduardo Botelho
Deputado Estadual